



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.722338/2010-22
ACÓRDÃO	2102-003.625 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEARA SEGURANCA DE VALORES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PROVAS NÃO SISTEMATIZADAS. DESCONSIDERAÇÃO.

Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento.

ALEGAÇÕES SEM PROVA. DESCONSIDERAÇÃO.

Alegar sem provar equivale a não alegar. Sem as devidas provas tendentes à demonstração fática de suposta inclusão indevida de valores de natureza indenizatória em base de cálculo de contribuição social, o argumento não pode prosperar.

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de livre a fundamentação e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão recorrida.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSAS DE ESTUDO PARA CURSO SUPERIOR. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 149.

Nos termos do art. 28, § 9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212/1991, apenas os auxílios destinados à educação básica e à educação profissional estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias. As bolsas de estudo concedidas para curso superior não se enquadram nessa hipótese, devendo integrar o salário de contribuição. Aplica-se ao caso a Súmula

CARF nº 149, que afasta a incidência da contribuição previdenciária somente para bolsas concedidas em período anterior à vigência da Lei nº 12.513/2011, o que não se verifica no presente caso.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESTRIÇÃO A DETERMINADO GRUPO DE EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 182.

Nos termos do art. 214, § 9º, inciso XXV, do Decreto nº 3.048/1999, para que os valores pagos a título de prêmio de seguro de vida em grupo sejam excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, é necessário que o benefício esteja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, conforme previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A restrição do benefício a apenas uma categoria específica de empregados descaracteriza a isenção, ensejando a incidência da contribuição previdenciária. Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 182.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento em relação aos: a) pagamentos a título de bolsa de estudo; e b) valores referentes ao seguro de vida dos vigilantes. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Cleberson Alex Friess

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Debora Fofano dos Santos (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente) ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Debora Fofano dos Santos

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de aplicação de Auto de Infração DEBCAD nº 37.257.061-5, fls. 2 a 22, a partir das conclusões do Relatório Fiscal de fls. 23 a 37, merecendo destaque os seguintes trechos de referido Relatório:

1. Este relatório é parte integrante do auto de infração— AI, debcad nº. 37.257.061-5, refere-se às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte destinadas as outras entidades ou fundos (SESC, SENAC, INCRA, FNDE/Salário-Educação e SEBRAE).

2. O crédito lançado abrange as competências compreendidas no período de 01/2007 a 13/2007.

3. Enquadramento do contribuinte:

CNPJ FPAS OUTRAS ENTIDADES GILRAT 07.862.634/0001-00 515-0
FNDE/SESC/SENAC/NCRA/SEBRAE CNAE: 8011-1/01 4. Constituem fatos geradores das contribuições apuradas no lançamento do crédito as remunerações

2. Vale ressaltar que, em decorrência do mesmo procedimento fiscal, houve a imposição dos seguintes autos de infração, os quais foram veiculados em DEBCADs e processos administrativos diversos entre si (fl. 159):

Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	01/2007	12/2007	37.257.059-3	28/06/2010	55.836,56
AI	01/2007	06/2008	37.257.060-7	28/06/2010	218.940,49
AI	01/2007	12/2007	37.257.061-5	28/06/2010	21.198,14
AI	01/2007	11/2007	37.257.056-9	28/06/2010	7.448,71
AI	06/2010	06/2010	37.257.052-6	28/06/2010	2.821,58
AI	06/2010	06/2010	37.257.053-4	28/06/2010	28.215,54
AI	06/2010	06/2010	37.257.054-2	28/06/2010	42.323,31
AI	06/2010	06/2010	37.257.058-5	28/06/2010	6.000,00

3. A empresa contribuinte interpôs impugnação, fls. 162 e 175, alegando, em síntese:

- a) 1. B21 — BOLSA DE ESTUDOS DOS EMPREGADOS NÃO DECLARADOS EM GFIP: que o auxílio educação não se constitui com base para a contribuição social;
- b) 2. E31 — EMPREGADO VALDO SOARES DO NASCIMENTO NÃO DECLARADO EM GFIP: que o Sr. Valdo Soares no Nascimento não possui vínculo empregatício;
- c) 3. G21 — SALÁRIO FAMÍLIA INDEVIDO PAGOS À FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA: que os pagamentos de salários famílias foram feitos de forma devida;
- d) 4. S21 — SEGURO DE VIDA DO EMPREGADOS NÃO DECLARADO EM GFIP: que os seguros de vida pagos aos segurados não são objeto de contribuição previdenciária;
- e) 5. E21 — REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS NÃO DECLARADO EM GFIP: que a fiscalização não teria especificado os funcionários que não teriam sido incluídos em GFIP.

4. Sobre referida impugnação, adveio o Acórdão DRJ nº 10-51.522, prolatado pela 6ª Turma da DRJ/POA (fls. 3442-3454), datado de 27/08/2014, cujo dispositivo considerou procedente em parte a referida impugnação interposta pelo sujeito passivo (reduzindo o valor do crédito lançado de R\$ 21.198,14, fl. 12, para R\$ 21.040,35, fl. 3454), nos termos assim ementados:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 ENDEREÇO PARA INTIMAÇÕES.

As intimações por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via no âmbito da RFB devem ser encaminhadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal federal. ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 AI Debcad nº 37.257.061-5 AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. AFERIÇÃO INDIRETA. PREVISÃO LEGAL.

A aferição indireta das bases de cálculo tem amparo legal nos casos em que o sujeito passivo, devidamente intimado, não apresenta ou apresenta de forma deficiente os documentos que deveriam comprovar suas alegações.

REMUNERAÇÃO INDIRETA. BOLSA DE ESTUDOS.

Os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo de mensalidades escolares relativas à educação superior de parte dos segurados a seu serviço integram o salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária.

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.

Havendo provas no sentido de que o segurado desempenha atividades de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada, integrando o conceito de segurado empregado previsto na legislação previdenciária, o lançamento deve ser feito considerando esta condição.

SALÁRIO-FAMÍLIA INDEVIDAMENTE PAGO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O pagamento do salário-família pela empresa ao segurado está condicionado à apresentação de documentos diferenciados conforme a idade do filho ou equiparado. A falta de apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, para o filho de até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade, bem como da certidão de nascimento e do termo de responsabilidade, enseja a glosa do pagamento do salário-família e a integração dos valores indevidos ao salário-de-contribuição dos empregados. A apresentação dos documentos na forma requerida pela legislação permite a retificação do lançamento.

REMUNERAÇÃO INDIRETA. SEGURO DE VIDA PAGO AOS VIGILANTES.

O seguro de vida em grupo pago pelo sujeito passivo apenas para os vigilantes, e não a todos os seus empregados e dirigentes, não atende ao permissivo da legislação previdenciária para não integração ao salário-de-contribuição e constitui remuneração do segurado empregado.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

5. Cinte do Acórdão proferido pela DRJ, na data de 26/11/2014, fl.3477, a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 22/12/2024, fls. 3480-3495, no âmbito do qual adota a seguinte estrutura de tópicos e respectivos argumentos, em síntese:

DO MÉRITO:

B21 — BOLSA DE ESTUDOS DOS EMPREGADOS NÃO DECLARADOS EM GFIP: a empresa contribuinte que o auxílio educação não se constitui com base para a contribuição social;

E31 — EMPREGADO VALDO SOARES DO NASCIMENTO NÃO DECLARADO EM GFIP: a recorrente defende que o Sr. Valdo Soares no Nascimento não possui vínculo empregatício;

G21 — SALÁRIO FAMÍLIA INDEVIDO PAGOS À FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA: a empresa recorrente defende que os pagamentos de salários famílias foram feitos de forma devida;

S21 — SEGURO DE VIDA DO EMPREGADOS NÃO DECLARADO EM GFIP: a empresa contribuinte entende que os seguros de vida pagos aos segurados não são objeto de contribuição previdenciária.

6. Ao fim de seu Recurso Voluntário (fl. 3495), além de pedidos de natureza processual relativos ao reconhecimento da tempestividade e à determinação da suspensão da exigibilidade do tributo, a empresa contribuinte requer, quanto ao mérito, a reforma do Acórdão recorrido com a desobrigação da exigibilidade do débito oriundo do Auto de Infração.

7. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa, Relator

Juízo de admissibilidade

8. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 22/12/2014 (fl. 3480), em decorrência da ciência do Acórdão recorrido, ocorrida em 26/11/2014 (fl. 3447).

9. Necessário considerar que, diante do pedido formulado pela empresa contribuinte de natureza processual para a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, verifica-se que não houve afronta a tal suspensão, na medida em que ausentes quaisquer apontamentos nesse sentido, no âmbito do presente processo.

10. Adicionalmente, registre-se que o presente processo será julgado juntamente com os demais processos resultantes do mesmo procedimento fiscal.

11. Diante disso, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

12. Ausentes alegações em sede de preliminares, passa-se à apreciação de mérito.

Mérito

13. De início, necessário considerar que, por ocasião do Acórdão DRJ nº 10-51.522, o valor do crédito tributário lançado, inicialmente de R\$ 21.940,49, fl. 12, foi reduzido para R\$ 21.040,35, fl. 3454, sendo este o montante objeto de controvérsia.

Da alegação de que as bolsas de estudos não se constituiriam como base para a contribuição social (B21)

14. A empresa contribuinte defende que os gastos com auxílio educação, por terem natureza indenizatória (fls. 3483-3489), não seriam base para contribuição social.

15. No entanto, a DRJ, no âmbito do Acórdão recorrido, esclareceu que não é todo auxílio educação que é isento de contribuição social, mas sim, e somente, aqueles relacionados à educação básica e à educação profissional, nos termos do art. 28, §9º e alínea “t”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

16. Ficou demonstrado que as bolsas concedidas pela empresa recorrente eram destinadas ao custeio de curso superior (a exemplo dos documentos juntados ao processo de fls. 200 a 224).

17. De acordo com caso concreto, merece aplicação da súmula carf 149:

“Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.”

18. Merece acolhimento, portanto, o argumento da Recorrente.

Da alegação de que o Sr. Valdo Soares do Nascimento não possui vínculo empregatício com a recorrente (E31)

19. A empresa argumenta que o Sr. Valdo Soares do Nascimento não era empregado, mas sim um consultor autônomo de Recursos Humanos, prestando serviços tanto para a impugnante quanto para outra empresa. Sustenta ainda a recorrente que não haveria vínculo empregatício entre a empresa Ceará Segurança e Valdo Soares do Nascimento, pois ele não estava subordinado à empresa, não possuía horário controlado e não recebia salário fixo.

20. No entanto, verificou-se que o Sr. Valdo Soares do Nascimento desempenhava funções típicas de um empregado, conforme demonstrado por diversas evidências contidas na fl. 24 do presente processo, merecendo destaque os seguintes trechos:

12. A fiscalização verificou também que o contribuinte deixou de inserir, no período de 01/2007 a 12/2007, nas folhas de pagamento e **GFIP**, o segurado empregado (Sr. Valdo Soares do Nascimento), que se apresentou como Coordenador do Setor Pessoal, conforme documentos apresentados em anexo.

13. Em entrevista realizada com o segurado, Sr. Valdo Soares do Nascimento, revelou à auditoria-fiscal que exerce a função de coordenador de pessoal e que presta serviços a empresa desde 09/2006 com a remuneração mensal no valor de R\$ 3.292,00 (três mil duzentos e noventa e dois reais).

14. Pode-se comprovar a prestação de serviços pelo segurado empregado (Sr. Valdo Soares do Nascimento) no período fiscalizado através das Atas de Conciliação- Justiça do

Trabalho e com pagamento de benefício, em 06/02/2007, relativo à educação a favor do segurado, constante na escrituração contábil, na conta 342020040 — Bolsa de Estudo, conforme documentação em anexo.

15. Diante do exposto nos itens 8, 10, II, 12, 13 e 14, constatou-se que a documentação foi apresentada de forma deficiente ensejando o lançamento do crédito previdenciário relativo ao coordenador de pessoal (Sr. Valdo Soares do Nascimento) por arbitramento, conforme está previsto no artigo 33, § 3º da Lei 8.212/91, redação dada pela Lei 11.941, de 2009. Foi considerado como base de cálculo o valor da remuneração declarada em entrevista pelo próprio segurado empregado.

21. Nas fls. 181 a 184, do processo administrativo nº 10380.722337/2010-88, conexo ao presente processo nº 10380.722338/2010-22, por sua vez, é possível verificar ainda que o Sr. Valdo exerceu atribuições de preposto no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista.

22. Em razão disso, tais evidências cabais afastam a alegação da empresa contribuinte de que o Sr. Valdo seria mero consultor, o qual, em síntese, demonstra-se como empregado, na medida em que:

- o próprio segurado se apresentou à fiscalização como Coordenador do Setor Pessoal, declarando que prestava serviços à empresa desde 2006, recebendo remuneração mensal de R\$ 3.292,00;
- assinou termos de intimação da fiscalização em papel timbrado da empresa, identificando-se como Coordenador de Pessoal;
- atuou como preposto da empresa em audiências trabalhistas, o que, conforme a Súmula 377 do TST, exige vínculo empregatício;
- recebeu bolsa de estudos custeada pela empresa, o que reforça a tese de vínculo empregatício.

23. Dessa forma, não merece provimento o presente argumento da recorrente, pois restou demonstrado que o Sr. Valdo Soares do Nascimento possuía vínculo empregatício com a empresa, mantendo-se as exações lançadas sobre referido segurado.

Da alegação de que o Salário Família teria sido pago de forma devida (G21)

24. A empresa recorrente aduz ainda que teria pago Salário Família de forma devida (fls. 3491 e 3492).

25. A recorrente aduz que os pagamentos de salário-família teriam sido realizados de forma legal e de forma amparada na documentação necessária apta à demonstração da legalidade, nos seguintes termos do Recurso Voluntário (fls. 3491 e 3492):

Para o recebimento do salário família, em suma, são necessários 04 documentos, senão vejamos:

1. Termo de Responsabilidade do empregado.
2. Certidão de Nascimento do(s) filho(s).
3. Caderneta de Vacinação do(s) filho(s) com idade de 00 a 07 anos.
4. Comprovante Escolar do(s) filho(s) com idade de 07 a 14 anos.

Ocorre V. Sas., que o Sr. Auditor-Fiscal Arsenito Teixeira Aragão procedeu à indevida autuação sem realizar a completa análise dos documentos em poder da autuada (Ceará Segurança), e com isto, foi gerado o presente e malsinado auto de infração.

No intuito de bem comprovar o que fora dito em linhas pretéritas, qual seja, de que em tempo algum fora pago pela Ceará Segurança salários famílias indevidos, juntamos toda documentação referente aos salários famílias pagos aos funcionários da autuada, por ser de direito.

26. Assim, a empresa aduz que teria juntado a documentação referente aos salários-família pagos aos funcionários da autuada; no entanto, não promoveu a recorrente a devida correlação entre cada funcionário e os respectivos meios de prova supostamente apresentados.

27. Assim, não basta alegar a matéria de direito desacompanhada da matéria fática devidamente sistematizada, referenciada e organizada, não assistindo razão de direito, à empresa contribuinte, que, apesar de mencionar o direito aplicável supostamente regular, não identifica os respectivos documentos relativos a cada um dos funcionários indicados nas fls. 33 a 138.

28. A precariedade da demonstração se deve ao fato de que a empresa contribuinte se limitar a indicar que teria apresentado os documentos, sem que os tenha referenciado, de forma que possam ser examinados.

29. Veja-se o seguinte precedente do CARF acerca da disponibilização pelo contribuinte de forma não detalhada e organizada dos meios de prova:

Acórdão CARF nº 2301-004.832

Número do Processo: 10880.721251/2012-69

Data de Publicação: 10/10/2016

Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A

Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.

[...]

Dessa forma, deixando de especificar e detalhar os valores supostamente integrantes do total de imposto de renda na fonte que entende lhe ser de direito, inviável o reconhecimento do crédito pretendido.

30. Dessa forma, além de não observar o princípio processual da cooperação, por ausência de disponibilização sistemática e referenciada dos meios de prova que alega possuir, deixa precluir o seu direito de apresentar as provas supostamente existentes e alegadas.

31. Necessário considerar ainda que argumentar e não provar é o mesmo que não alegar, merecendo destaque, ainda, os seguintes precedentes do CARF:

“Alegar e não provar, sem trazer nada para contrariar o trabalho existente é o mesmo que não alegar.”

Acórdão nº 2202-01.673 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 15 de maio de 2012

“Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.”

Acórdão nº 2202-008.151 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 08 de abril de 2021

“Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.”

Acórdão nº 2202-009.741 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023

32. Necessário ainda indicar trechos do Acórdão recorrido (fl. 3451/3452), indicando a precariedade da apresentação de meios de prova por parte da empresa contribuinte:

O sujeito passivo teve duas oportunidades durante o procedimento de fiscalização para apresentar a documentação relativa ao pagamento de salário-família no período 01/2007 a 12/2007. Em 29/01/2010, foi intimado por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal, e em 20/05/2010 foi intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 02.

Não tendo apresentado todos os documentos requeridos, a fiscalização efetuou a glosa das quotas de salário-família pagas sem observância da documentação e dos requisitos necessários à sua concessão e manutenção, que foram consideradas salário-de-contribuição dos segurados empregados.

33. Alegar a existência da prova, sem evidenciá-la adequadamente no processo, quando lhe incumbe legalmente não somente evidenciá-la, mas também organizá-la e sistematizá-la, portanto, enseja a preclusão relativamente à apresentação desse meio de prova, sem a qual, implica a não demonstração do direito aludido, não merecendo acolhimento, portanto, o argumento da recorrente nesse sentido.

Da alegação de que os seguros de vida pagos aos vigilantes não seriam base para contribuição social (S21)

34. A empresa contribuinte entende que os seguros de vida pagos aos segurados não são objeto de contribuição previdenciária (fls. 3492 a 3494).

35. Assim, a recorrente defende que os seguros de vida pagos aos vigilantes (de forma geral somente aos vigilantes, e não a todos os demais colaboradores da empresa) não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias (fl. 3494).

36. No entanto, o entendimento da empresa recorrente vai de encontro ao que dispõe o Decreto Federal nº 3.048/1999, nos seguintes termos:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

[...]

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

51. A legislação prevê, portanto, que a restrição do pagamento de seguro de vida somente a determinado segurado ou determinado grupo de segurados, sem que se amplie a sua oferta a todos os segurados da empresa, no caso concreto aplico a súmula 182 CARF:

“O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

52. Merece acolhimento, portanto, o argumento da recorrente.

Conclusão

39. Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**

Convém dizer breves palavras sobre as razões pelas quais acompanhei o voto do I. Relator.

Quanto ao pagamento de bolsa de estudo, assim consta do Relatório Fiscal (fls. 25):

(...)

23. Foi constatado através da contabilidade, conta 342020040 – Bolsa de Estudo, no período 02/2007 a 12/2007, o pagamento de despesas com educação referentes a cursos superiores de segurados empregados da empresa, relacionados no Relatório de Lançamentos – RL em anexo.

24. A fiscalização verificou que o benefício concedido relativo à educação corresponde ao pagamento de cursos superiores de graduação e/ou pós-graduação, além de não ser extensivo a todos empregados da empresa.

25. Diante do exposto, os valores pagos pela empresa a título de ajuda de custo na educação dos empregados, integram o salário-de-contribuição sendo considerados como remuneração indireta, tendo em vista que o valor pago relativo ao benefício não está alcançado pela exclusão prevista na alínea “t”, § 9º, art. 28 da Lei 8.212/91.

(...)

Ao examinar a matéria, a decisão recorrida consignou (fls. 3449):

(...)

O sujeito passivo não comprovou que os pagamentos foram efetuados para cursos de capacitação e qualificação profissional nos termos do inciso III, § 2º, artigo 39 da Lei nº 9.394/1996, introduzido pela Lei nº 11.741/2008.

Ademais, embora a impugnante tenha afirmado que o benefício estava disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, o que também é requisito para não integração da verba ao salário-de-contribuição, não trouxe nenhuma comprovação neste sentido.

(...)

Extrai-se do acervo probatório que a autoridade fiscal afirmou que a oferta de bolsas de estudo não era extensiva a todos os empregados da empresa. Porém, não trouxe qualquer elemento documental comprobatório, tampouco esclarecimentos dos fatos.

Por outro lado, a recorrente declara que o benefício estava disponível a totalidade dos empregados, sem produzir prova documental.

Em ambos os casos, são afirmações despedidas de documentação para demonstrar os fatos, o que prejudica a avaliação do órgão julgador.

Ocorre que a prova incumbe a quem tem interesse em fazer prevalecer o fato afirmado. Outrossim, a presunção de legitimidade dos atos administrativos não exige a fiscalização de demonstrá-lo, na medida em que a motivação do lançamento deve encontrar respaldo em provas (art. 9º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Ainda que seja parcela não integrante do salário-de-contribuição, desde que atendidos os requisitos da lei, a autoridade fiscal nem mesmo esclarece quais as razões que a levaram a concluir que o pagamento de cursos superiores de graduação e/ou pós-graduação não era extensivo a todos empregados da empresa. Em consequência, inviável pressupor tal circunstância apenas com exame dos lançamentos contábeis, em determinado período.

Nesse contexto da acusação fiscal, entendo que remanesce válido apenas um único fundamento para exigir a contribuição previdenciária, qual seja que o auxílio se refere à educação de ensino superior.

Em consequência, aplicável o enunciado sumulado nº 149 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 149

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2102-003.625 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10380.722338/2010-22

Cleber Alex Friess

DOCUMENTO VALIDADO